

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Vasco Manuel Palma Leiria contra o jornal “Diário de
Notícias”**

Lisboa

7 de Janeiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-I/2009

Assunto: Queixa de Vasco Manuel Palma Leiria contra o jornal “Diário de Notícias”

I. Identificação das partes

Vasco Manuel Palma Leiria, como Queixoso, e o jornal “Diário de Notícias”, na qualidade de Denunciado.

II. A Queixa

A 18 de Dezembro de 2007, a ERC recebeu uma queixa de Vasco Manuel Palma Leiria contra o “Diário de Notícias”, por motivo da fotografia que acompanha o artigo de opinião da autoria de Adriano Moreira, colunista regular daquele jornal diário, intitulado “A Falência da Prospectiva”.

O Queixoso sustenta que a fotografia em causa pode afectar “públicos sensíveis”. Além de assinalar o conteúdo do registo fotográfico – que “mostra uma vítima onde se vêem pedaços do que antes eram os pés ainda pendurados” –, considera que este “não deveria estar disponível numa publicação que não tem idade mínima para consulta”.

III. Factos apurados

1. Na sua edição de 18 de Dezembro de 2007, o “Diário de Notícias” publicou, na secção “Opinião”, um artigo, da autoria de Adriano Moreira, intitulado “A Falência da Prospectiva”. Para enquadramento e análise da Queixa torna-se pertinente descrever, ainda que resumidamente, o conteúdo do artigo.

O autor considera que alguns dos mais sérios conflitos do momento – no Afeganistão, Iraque, Líbano – “obrigam à modéstia de reconsiderar o rigor das prospectivas que conduziram a decidir e legitimar envolvimento ocidentais, em nome dos direitos do homem, em nome dos deveres humanitários, em nome de enganos, e naturalmente de interesses económicos e estratégicos”.

2. Resultados não alcançados e efeitos não previstos geram dúvidas ao colunista sobre a legitimidade de intervir militarmente nesses países. Adriano Moreira conclui com a ideia de que “[é] provavelmente mais rigoroso (...) entender que uma mistura de simplismo e de arrogância anima o erro da avaliação das consequências, ignorando o espaço não avaliado dos efeitos colaterais, e o princípio da incerteza (...). A política internacional apoiada em iluminismos e arrogâncias apenas consegue um consequencialismo de efeitos não previstos nem queridos, isto é, um pesado desastre”. O juízo com que fecha é objecto de destaque na parte superior do artigo, onde surge identificado o autor: “A política internacional apoiada em iluminismos e arrogâncias apenas leva a um pesado desastre”.

3. Paginado a três colunas, o artigo é ilustrado, na coluna central, pela fotografia que é objecto da Queixa. O registo fotográfico está carregado de dramatismo, ao exhibir explicitamente os efeitos da violência, previsivelmente resultante de um atentado, sobre o corpo de uma criança. A criança, gravemente ferida, surge aninhada nos braços de um homem que a socorre. De olhos fechados, cabeça inclinada sobre o ombro, braço direito ligeiramente levantado, a criança está coberta de sangue, a roupa colorida rasgada. A brutalidade do acto de que foi vítima é particularmente visível nos membros inferiores: os pés foram como que arrancados, o que deles resta está preso por fiapos às pernas também muito maltratadas.

4. O jornal não identifica a autoria da fotografia, que inclui apenas a menção “Direitos Reservados”, nem a mesma é acompanhada por uma legenda que esclareça o contexto em que foi captada. O colunista não faz qualquer referência ao conteúdo da fotografia no seu artigo.

IV. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso são as constantes dos artigos 37.º, n.º 1, e 38.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), do artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, “LI”), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. A queixa em análise remete para a problemática da publicação na imprensa de imagens fotográficas que retratam realidades violentas, podendo afectar emocionalmente públicos mais vulneráveis. Importa, pois, em primeiro lugar, analisar se de facto se está perante uma fotografia cujo conteúdo possa ser considerado violento e potencialmente chocante e, em segundo, se a mesma se constitui como elemento indispensável à compreensão da mensagem que o artigo pretende veicular.

3. A imagem que acompanha o artigo “A falência da prospectiva” é uma imagem simbólica, sem referência a um acontecimento específico situado num tempo, lugar ou contexto político e social. Traduz fundamentalmente um contexto temático, uma ideia, um juízo subjectivo. No âmbito dessa finalidade, ganha um estatuto de paradigma cuja

interpretação vale mais pelo seu simbolismo ou significação conceptual do que pela literalidade do evento concreto retratado.

4. Num primeiro nível de leitura, o enquadramento temático em que se inscreve o artigo, no qual o autor glosa questões de estratégia militar, guerra e conflitos, facilmente associados a actos de violência, permite associação à violência da imagem. De facto, a violência exercida em contexto de guerra e de conflitos armados é especialmente chocante quando vitimiza “civis” e, dentro deste grupo, as crianças em particular.

5. Num segundo nível de leitura, a fotografia representa simbolicamente os “acontecimentos mais pesados de perdas humanas e de destruições materiais” que resultam de intervenções militares não antecedidas da correcta avaliação dos seus efeitos. Reforça, no plano visual, a tese defendida pelo autor de que “[a] política internacional apoiada em iluminismos e arrogâncias apenas leva a um pesado desastre”.

6. A representação crua dos efeitos da violência sobre uma criança é patente na fotografia, relacionando-se com o drama de que fala o artigo. A inserção dessa imagem simbólica no contexto temático em que surge constitui-se também como um alerta e uma forma de consciencialização pública para os dramas associados à guerra e aos conflitos armados.

7. Sublinhe-se, adicionalmente, que ao nível da recepção o contacto com uma publicação periódica informativa de carácter generalista como o “Diário de Notícias” pressupõe a mobilização de um conjunto de capacidades cognitivas na leitura e na compreensão dos seus conteúdos por parte dos leitores, o que determina, desde logo, um “perfil mínimo” do público-alvo que muito provavelmente acede às mensagens do jornal.

8. Refira-se, desde logo, que a questão juridicamente relevante é a de saber se a publicação da fotografia esbarra com alguma regra deontológica que integre a disciplina

da profissão de jornalista ou com qualquer direito fundamental – em suma, importa saber se existe no caso em apreço fundamento para considerar que se impõe uma limitação à liberdade de imprensa em razão de outros valores constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 3.º da LI.

9. Ora, não existe aqui um problema de direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada, dado que inexistente uma conexão temática directa entre o texto e a imagem que permita discernir a identidade ou sequer a nacionalidade da pessoa retratada: inexistem, como atrás se refere, a acompanhar a imagem, quaisquer indicações sobre o seu contexto, protagonistas, local e momento em que a mesma foi captada. Nela surge apenas um ferido sendo transportado ao colo, cujas feições e do modo de trajar induzem o leitor a supor tratar-se de alguém oriundo da região do Médio Oriente ou da Ásia Menor. Em bom rigor, apenas a associação ao texto induz o leitor a considerar tratar-se de uma cena ocorrida num cenário de guerra ou de terrorismo, dado que poderia até tratar-se de uma vítima de catástrofe natural.

10. Tudo visto, o Conselho Regulador considera inexistir fundamento que justifique uma limitação à liberdade editorial do jornal, reconhecida no artigo 38.º da CRP, ou mesmo à liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP) do autor do artigo ou da própria redacção da publicação periódica, negando, assim, procedência à presente queixa e, em consequência, determinando o respectivo arquivamento.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Vasco Manuel Palma Leiria contra o jornal “Diário de Notícias”, com fundamento na alegada violação, pelo Denunciado, de limites legais à publicação de conteúdos pela imprensa, ocorrida com a publicação da imagem que acompanha o artigo publicado na página 10 da edição de 18 de Dezembro de 2007 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas

a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera determinar o arquivamento da queixa.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira